

B_2 — valorização da oferta existente no mercado;
 B_3 — impacte positivo ao nível da produtividade
 e ou competitividade da entidade promotora.

2 — A pontuação do critério B é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$B = 0,2B_1 + 0,3B_2 + 0,5B_3$$

4.º

Pontuação dos subcritérios de selecção

A pontuação dos subcritérios de selecção identificados nos n.ºs 2.º e 3.º é obtida considerando as seguintes notações:

- 1 = *Fracó*;
- 2 = *Médio*;
- 3 = *Forte*;
- 4 = *Muito forte*.

ANEXO D

Tipo de despesas elegíveis com divulgação e promoção

1 — Para efeitos do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Brochuras;
- b) Cartazes;
- c) Elaboração e publicação de anúncios;
- d) Criação de *sites* na Internet;
- e) Elaboração de CD-ROM;
- f) Inscrição e aluguer de espaço em feiras;
- g) Transporte e seguro do equipamento construído no âmbito do projecto para apresentação em feiras.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa para divulgar os resultados do projecto.

ANEXO E

Tipo de despesas elegíveis com a realização da acção de demonstração

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Apoio administrativo e logístico à realização da acção;
- b) Elaboração de convites;
- c) Aluguer de salas;
- d) Elaboração de painéis de acesso;
- e) Elaboração de painéis de divulgação;
- f) Realização de crachás de identificação de convidados e individualidades presentes na mesa;
- g) Elaboração de um manual técnico.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa tendo em conta as características do projecto e especificidades da acção de demonstração em causa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 437/2003

de 27 de Maio

A Portaria n.º 16/2003, de 9 de Janeiro, criou e regulamentou o programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de proceder a pequenas correcções no anexo A da portaria, no sentido de a tornar mais clara e facilitar a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior, que sejam aprovadas as alterações ao anexo A do programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado, aprovado pela Portaria n.º 16/2003, de 9 de Janeiro, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 18 de Março de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

ANEXO A

Regulamento do programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

1 —

3 — O consórcio deverá ser constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, devendo os seus participantes assumir a responsabilidade conjunta pela execução do projecto e definir, entre outras, as questões dos direitos e deveres das partes, da confidencialidade, da propriedade intelectual ou industrial ou da propriedade final dos bens de equipamento adquiridos no âmbito da execução do projecto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 —

h) Despesas decorrentes da construção de instalações piloto e de demonstração, até ao limite de 10% das despesas elegíveis, e ou da construção de protótipos essenciais ao sucesso do projecto;

i)

m) Divulgação de resultados do projecto efectuado pelo promotor líder, até ao montante de 5% do total das despesas elegíveis do projecto.

Artigo 14.º

Incentivo

3 —

c) Projecto que envolva cooperação transfronteiriça com pelo menos um parceiro independente de um outro Estado membro da UE e que beneficie de uma ampla difusão e publicação dos seus resultados — 10%;

d)

5 — A taxa de incentivo das entidades do SCTN é calculada em função da média ponderada das taxas máximas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas do consórcio.

6 — No caso das entidades do SCTN participantes no consórcio, o incentivo assumirá a modalidade de incentivo não reembolsável.

7 — A intensidade máxima dos auxílios está, no que respeita às instituições do SCTN, limitada a um máximo de 75% do montante bruto das despesas elegíveis sendo este valor reduzido para 45% caso se trate de despesas decorrentes da aquisição de serviços junto de organismos externos.

Artigo 19.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 —

h) Participar na divulgação obrigatória dos resultados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos após a data de celebração do contrato.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 438/2003

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de assegurar o fornecimento de refeições em refeitórios escolares integrados na área geográfica da Direcção Regional de Educação do Alentejo;

Considerando que os fornecimentos terão de contemplar o ano lectivo de 2003-2004 — de Setembro a Junho —, o que implica a existência de encargos orçamentais em dois anos económicos;

Considerando ainda que para a concretização daquele fornecimento a Direcção Regional de Educação do Alentejo terá de proceder à abertura de concurso público, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e nos termos do n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção Regional de Educação do Alentejo a encetar os procedimentos relativos à realização de concurso público para o fornecimento de refeições escolares em escolas da sua área geográfica, para o ano lectivo de 2003-2004 (Setembro a Junho), até ao montante máximo de €1 195 965,98, sem IVA, e, acrescido de IVA, €1 339 481,90, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2003 — €357 136,34, sem IVA, e, acrescido de IVA, €399 992,70;

Ano de 2004 — €838 829,64, sem IVA, e, acrescido de IVA, €939 489,20.

2.º As importâncias fixadas para cada ano económico poderão ser acrescidas do saldo que for apurado na execução orçamental do ano anterior.

3.º Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas inscritas para o ano de 2003 e a inscrever para o ano de 2004 no orçamento da Direcção Regional de Educação do Alentejo.

Em 10 de Abril de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 439/2003

de 27 de Maio

Tornando-se necessário flexibilizar os limites máximos de idade para admissão ao concurso para ingresso de alunos na Escola Naval;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada; Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a alínea d) do n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 do anexo D ao Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 471/86, de 28 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 655/94, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

<1 —

d) Não ultrapassar o limite de idade a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.